



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/CV

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.125

Recurso nº - 56.831 - PIS/Dedução - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente - ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exclui-se da exigência da contribuição ao PIS, parcela proporcional àquela exonerada da tributação do imposto de renda, face ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 49.17.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

LR/CV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.408/89-01

RECURSO Nº: 56.831

ACÓRDÃO Nº: 103-10.125

RECORRENTE: ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA., com sede na Rua Barão de Cocais nº 185, no Município de São José dos Campos-SP, inscrita no CGC-MF sob o nº 45.399.805/0001-98, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde a tributação reflexa a título de PIS-Dedução, decorrente de irregularidades apuradas pela fiscalização no âmbito do imposto de renda, nos anos de 1986 e 1987, com base na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, alínea "a"

Na impugnação, o sujeito passivo reproduz argumentação que contesta a exigência de mérito no processo matriz e conclui requerendo a improcedência do lançamento.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento sob o fundamento que o decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

No apelo, nada acrescentou a Recorrente às razões ante-

riormente arguidas.

É o relatório.

V O T O

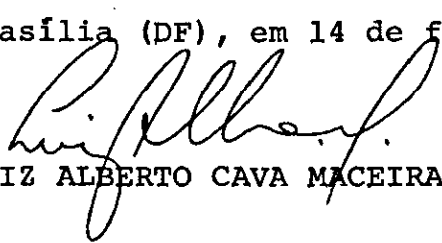
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tratando-se de exigência reflexa de PIS/Dedução, face ao princípio da decorrência, deve ser excluída da tributação parcela proporcional àquela exonerada da imposição do imposto de renda, devido a íntima relação de causa e efeito existente, conforme o Acórdão nº 103-10.122, de 14 /02/1990.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor originário da contribuição a parcela de Cz\$ 49.17, no exercício de 1988.

Brasília (DF), em 14 de fevereiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.